

GOVERNO DO ESTADO DO PIAUÍ
DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO PIAUÍ - DER-PI
COORDENAÇÃO DE COMISSÃO DE LICITAÇÃO - DER-PI

Avenida Frei Serafim, 2492 - Bairro Centro, Teresina/PI, CEP 64001-020
Telefone: - <http://www.der.pi.gov.br>

PARECER Nº 3/2025 / DER-PI/DGE/DER-PI/DGE/COPEL
PROCESSO Nº 00016.001532/2024-71
INTERESSADO: DIRETORIA GERAL - DER - PI/DGE

1. RELATÓRIO:

1. 1. A **Concorrência Pública nº 027/24**, instaurada pelo Departamento Estadual de Estradas de Rodagem do Piauí-DER/PI, tem como objeto a **CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA SUPERVISÃO E APOIO À FISCALIZAÇÃO NA EXECUÇÃO DE CONSTRUÇÃO, MANUTENÇÃO, CONSERVAÇÃO E RESTAURAÇÃO DA MALHA RODOVIÁRIA ESTADUAL PIAUIENSE**.

1. 2. Após análise conjunta da proposta técnica e de preço a empresa S CONSULT ENGENHARIA LTDA foi declarada classificada no certame em epígrafe.

1. 3. Foram desclassificadas as empresas, CONSÓRCIO SIMEMP / AFAPLAN, CONSÓRCIO SUPERVISOR APM e CONSÓRCIO SUPERVISÃO PIAUÍ +.

1. Ato contínuo foi aberto prazo para manifestação de recurso por parte das empresas desclassificadas, manifestando a intenção de recorrer de sua desclassificação o CONSÓRCIO SIMEMP / AFLAPAN, em face da ausência de Engenheiro Júnior da Proposta Técnica (Item 18 do Termo de Referência) e não recolheu na Tesouraria do DER a Garantia de Proposta (Item 4.13 do Edital).

1. 4. No prazo legal de apresentação de recursos, o CONSÓRCIO SIMEMP / AFLAPAN impetrou recurso, para revisão do ato para garantia da legalidade e moralidade administrativa, alegando a ilegalidade da exigência de apresentação de Engenheiro Júnior na fase de julgamento de proposta técnica, com seguintes argumentos:

1.5. Que o edital estabelece que a habilitação ocorre após o julgamento de Propostas Técnicas (Item 4.1 da Parte Específica do Edital);

1.6. A exigência de Engenheiro consta apenas como requisito de **habilitação** e não integra a equipe mínima exigida para análise da proposta técnica;

1. 7. A desclassificação antecipada representa inversão de fases, violando os princípios da legalidade, julgamento objetivo e vinculação edital convocatório disposto na Lei 14.133/2021;

1.8. Que o Consórcio Recorrente alega que sua proposta representa economia de mais de cinco milhões em relação a empresa declarada vencedora, sendo, portanto, mais vantajosa para a Administração Pública;

1.9. Por fim, solicita a Reclassificação imediata do CONSÓRCIO SIMEMP / AFLAPAN e caso contrário, o encaminhamento das razões a autoridade superior e alternativamente a realização de diligência para esclarecimentos dos fatos.

1.10. No prazo legal, a empresa S CONSULT ENGENHARIA LTDA apresentou Contrarrazões de Recursos, defendendo a manutenção da desclassificação do CONSÓRCIO SIMEMP / AFLAPAN, aduzindo o seguinte:

1.11. Que não houve inversão de fases da decisão do Agente de Contratação, ao desclassificar o Consórcio Recorrente, por não apresentar o Engenheiro Júnior na fase de julgamento de proposta técnica, pois o Edital em seu item 5.1 da Parte Específica exige peremptoriamente que a proposta técnica contenha todos os requisitos mencionados no item 18 do Termo de Referência, inclusive a composição mínima da Equipe técnica com Engenheiro Júnior, exigindo do Agente da Contratação verificar antes da fase de habilitação se essa equipe foi apresentada;

1.12. Que a desclassificação se deu por falha na proposta técnica e não por ausência de documentação de habilitação.

1.13. Além das falhas acima, o CONSÓRCIO SIMEMP / AFLAPAN declarou falsamente ser estabelecida no Estado do Piauí, quando seu CNPJ indica sede no Distrito Federal, contrariando o art. 155, item VIII Lei 14.133/2021;

1.14. Que a Proposta de Preço do Consórcio teria valor inferior a 75% do orçamento indicado, sendo, portanto, inexequível, conforme aduz o art. 59 da lei 14.133/2021.

1.15. Também não apresentou a declaração exigida no item 8.7 do Edital, de que os custos cobrem integralmente os direitos trabalhistas, passível, portanto, de um sério risco de descumprimento contratual.

Esses são os fatos, passamos ao julgamento do Recurso e Contrarrazões interpostos.

2. JULGAMENTO:

2.1. A RECORRENTE apresentou em sua peça recursal argumentos fáticos e jurídicos com o intuito de convencer este Agente de Contratação e a comissão técnica de modificar a decisão que desclassificou a proposta técnica e de preço da recorrente, contudo, são fundamentos absolutamente

incabíveis, conforme Relatório de Análise das Propostas de Técnica e Preço, exarado pela Comissão Técnica DUEN/DER-PI (id. [017433584](#)).

2.3. Na peça recursal o argumento do CONSÓRCIO RECORRENTE para revisão do ato decorre da necessidade da garantia da legalidade e moralidade administrativa, uma vez em sua ótica o edital estabelece que a habilitação ocorre após o julgamento de Propostas Técnicas (Item 4.1 da Parte Específica do Edital) e a exigência de Engenheiro consta apenas como requisito de **habilitação** e não integra a equipe mínima exigida para análise da proposta técnica.

2.4. Ledo engano, não houve inversão de fases na decisão deste Agente de Contratação ao desclassificar o Consórcio Recorrente, por não apresentar o Engenheiro Júnior na fase de julgamento de proposta técnica, pois o Edital em seu item 5.1 da Parte Específica exige peremptoriamente que a proposta técnica contenha todos os requisitos mencionados no tem 18 do Termo de Referência, inclusive a composição mínima da Equipe técnica com Engenheiro Júnior, ou seja, a decisão foi absolutamente em consonância com o Princípio de Vinculação ao Edital.

2.5. O edital é publicado e as pessoas, os eventuais interessados, tomam ciência da existência da licitação e de todas as suas regras. Em razão das regras contidas no edital, os interessados decidem se devem ou não participar da licitação, como devem participar e qual o conteúdo de suas propostas, que normalmente são estrategicamente concebidas em razão dos critérios de seleção postos no edital. Assim, o edital é absolutamente determinante para a participação dos licitantes.

2.6. Diante dessa perspectiva, por princípio, uma vez publicado o edital, a Administração e os licitantes estão vinculados a ele, não podendo, assim, se apartar ou se divorciar dos seus termos. A discricionariedade existente no momento da produção do edital se dissipa e dá lugar à vinculação. À Administração não é permitido fazer exigências não previstas no edital nem deixar de exigir aquilo que fora prescrito nele. Os licitantes, por sua vez, devem cumprir os termos estabelecidos no edital.

2.7. Com efeito, este Agente de Contratação não poderia e não pode deixar de cumprir o requisito descrito no mencionados no item 18 do Termo de Referência, inclusive a composição mínima da Equipe técnica com Engenheiro Júnior, pois o Edital em seu item 5.1 da Parte Específica exige peremptoriamente que a proposta técnica contenha todos os requisitos mencionados no tem 18 do Termo de Referência.

2.8. Portanto a decisão deste Agente de Contratação de desclassificar o Consórcio Recorrente se deu por falha na proposta técnica e não por ausência de documentação de habilitação.

2.9. Alega, também que não houve por parte deste Agente, a observância ao princípio da economicidade, pois segundo a recorrente a proposta apresentada por ela foi inferior à da empresa classificada e o agente de contratação deveria ter realizado diligência e não proceder com sua desclassificação, contudo, no caso em espécie não é cabível diligência, já que a realização de diligência importaria em inserção do documento novo.

2.10. O art. 64 da Lei nº 14.133/2021 dispõe que é vedada a apresentação de documento novo após a apresentação da documentação no sistema, salvo em caso de diligências e nos seus dois incisos dispõe quando pode haver diligências para a apresentação de documentos novos, *in verbis*:

Art. 64. Após a entrega dos documentos para habilitação, não será permitida a substituição ou a apresentação de novos documentos, salvo em sede de diligência, para:

I - Complementação de informações acerca dos documentos já apresentados pelos licitantes e desde que necessária para apurar fatos existentes à época da abertura do certame;

II - Atualização de documentos cuja validade tenha expirado após a data de recebimento das propostas.

§ 1º Na análise dos documentos de habilitação, a comissão de licitação poderá sanar erros ou falhas que não alterem a substância dos documentos e sua validade jurídica, mediante despacho fundamentado registrado e acessível a todos, atribuindo-lhes eficácia para fins de habilitação e classificação.

§ 2º Quando a fase de habilitação anteceder a de julgamento e já tiver sido encerrada, não caberá exclusão de licitante por motivo relacionado à habilitação, salvo em razão de fatos supervenientes ou só conhecidos após o julgamento.

2.11. A diligência pode destinar-se ao esclarecimento de dúvidas, imprecisões ou insuficiência de informações relativamente a documentos já apresentados pelo sujeito. Em tais hipóteses, não se trata de documento novo, nem substituição de documento apresentado. Existe a necessidade de esclarecimento sobre situação relativa à qual já havia sido produzida a documentação. [1]

2.12. A ausência de apresentação da documentação em momento apropriado acarreta a preclusão da sua apresentação em outra

oportunidade. O licitante que deixa de atender tempestivamente e na forma estabelecida às exigências do edital deve arcar com as consequências.

2.13. O argumento de desrespeito ao princípio da economicidade também, não tem como prosperar, tendo em vista que nas licitações públicas não se busca apenas contratar o menor preço e sim o melhor preço. O professor Joel Menezes Niebuhr leciona o seguinte sobre o princípio da economicidade:

[...] Ou seja, não se exige, em nome da economicidade, que a Administração Pública contrate com o menor preço do mercado, até porque, na maior parte das vezes, não se encontram meios sequer para o identificar e, quanto mais, para obtê-lo numa proposta formal e válida.

O que se exige em nome da economicidade é que a Administração Pública pague valores adequados aos praticados no mercado, que, num mercado de liberdade econômica, variam em razão das mais diversas razões e, por conseguinte, não são uniformes. [...](NIEBUHR, 2023. P. 89).

2.14. Diante do entendimento doutrinário está claro que não houve infringência ao princípio da economicidade, pois o valor menor de uma proposta em comparação a vencedora não pode ser o único fator a ser considerado na busca da melhor proposta.

2.15. Nesse sentido, em homenagem ao princípio da vinculação ao edital, efetivamente não há como modificar a decisão de desclassificação do CONSÓRCIO RECORRENTE, visto que realmente ocorreu o descumprimento do item 18 do Termo de Referência e item 5.1 da Parte Específica do Edital, a composição mínima da Equipe técnica com Engenheiro Júnior e também o não recolhimento, como requisito de pré-habilitação, da Garantia de Proposta (item 4.13 do Edital).

2.16. A empresa S. CONSULT ENGENHARIA LTDA apresentou contrarrazões que este Agente de Contratação julga como procedentes, com relação a declaração falsa fornecido pelo CONSÓRCIO SIMEMP / AFLAPAN de mencionar ser estabelecida neste Estado do Piauí quando o CNPJ indica o Distrito Federal e a inexecutabilidade da Proposta ser inferior a 75% do orçamento base do DER/PI.

3.CONCLUSÃO:

Face ao exposto e a sua tempestividade, decido pelo CONHECIMENTO do recurso impetrado pelo CONSÓRCIO SIMEMP / AFLAPAN, porém, IMPROVIDO, pelas razões mencionadas acima.

Com relação às CONTRARRAZÕES apresentadas pela licitante S. CONSULT ENGENHARIA LTDA, este Agente de Contratação acata as razões apresentadas.

Submeto à consideração do Senhor Diretor Geral o parecer deste Agente de Contratação, que julgou improcedente o Recurso e PROCEDENTE as Contrarrazões de Recurso.

Teresina (PI), na data de sua assinatura.

CLÓVIS PORTELA VELOSO
Agente de Contratação/DER/PI
(documento assinado eletronicamente)



Documento assinado eletronicamente por **CLÓVIS PORTELA VELOSO - Matr.0080306-5, Presidente de Comissão Permanente de Licitação - CPL**, em 16/04/2025, às 11:12, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no Cap. III, Art. 14 do [Decreto Estadual nº 18.142, de 28 de fevereiro de 2019](#).